PROJETO DE LEI Nº ___ 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SINALIZAÇÃO AMBIENTAL, TURÍSTICA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APPS, RIOS, CORPOS HÍDRICOS E PONTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, COM APOIO DA INICIATIVA PRIVADA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Programa Municipal de Sinalização Ambiental, Turística e Educação Ambiental, com a finalidade de:

I – promover a educação e a conscientização ambiental da população e de visitantes;

II – incentivar a preservação dos recursos hídricos, ecossistemas naturais e das Áreas de Preservação Permanente – APPs;

III – valorizar o patrimônio natural, cultural, paisagístico e turístico do Município;

IV – orientar o uso responsável e sustentável dos espaços públicos e naturais.

Art. 2º O Programa abrangerá a instalação de placas educativas, informativas e orientativas, especialmente nos seguintes locais:

I – rios, igarapés, lagos, praias fluviais e demais corpos hídricos;

II – Áreas de Preservação Permanente – APPs;

III – áreas naturais urbanas e rurais;

IV – parques, praças, orlas, balneários e áreas verdes;

V – pontos de interesse turístico, histórico, cultural e paisagístico;

VI – trilhas, acessos, rotas ecológicas e corredores turísticos.

Art. 3º As placas de sinalização ambiental e turística conterão, conforme o caso:

I – mensagens educativas, ambientais ou informativas;

II – identificação da área ou do ponto de interesse;

III – informações sobre preservação ambiental ou relevância turística, histórica ou cultural;

IV – referência à legislação ambiental aplicável, especialmente à Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), quando pertinente;

V – orientações de uso responsável e preservação do espaço;

VI – canal institucional de contato ou denúncia ambiental, quando houver.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para apoio à implantação, manutenção e conservação das placas previstas nesta Lei.

§ 1º O apoio da iniciativa privada terá caráter exclusivamente institucional, sem geração de ônus financeiro ao Município.

§ 2º É vedada a concessão de exclusividade ao apoiador.

Art. 5º A identificação do apoiador nas placas observará os seguintes critérios:

I – utilização de nome empresarial ou logomarca em tamanho reduzido;

II – posicionamento preferencial no rodapé da placa;

III – caráter exclusivamente institucional.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de publicidade comercial, promoção de produtos, serviços, slogans, chamadas de marketing ou quaisquer elementos que descaracterizem a finalidade educativa, ambiental ou turística da sinalização.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá conceder aos apoiadores do Programa:

I – certificado de reconhecimento ambiental e turístico;

II – selo ou título simbólico de "Empresa Amiga do Meio Ambiente e do Turismo Sustentável";

III – menção institucional em canais oficiais do Município.

Parágrafo único. Os incentivos previstos neste artigo não implicam renúncia de receita nem impacto orçamentário-financeiro.

Art. 7º A execução do Programa observará a legislação ambiental vigente, as políticas municipais de meio ambiente e turismo, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 13 de janeiro de 2026.

ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400

Assinado de forma digital por ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
Dados: 2026.01.13 12:09:39 -04'00'

Carol Dantas
VEREADORA – PSD
Câmara Municipal de Boa Vista

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A proteção do meio ambiente e a promoção da educação ambiental constituem dever do Poder Público e da coletividade, conforme dispõe o art. 225 da Constituição Federal. Em Municípios com relevante riqueza ambiental e expressivo potencial turístico, como Boa Vista, a sinalização adequada em áreas naturais, rios, Áreas de Preservação Permanente e pontos de interesse é instrumento fundamental para a conscientização da população, a preservação dos ecossistemas e o uso responsável dos espaços públicos.

O presente Projeto de Lei institui política pública municipal voltada à sinalização ambiental, turística e educativa, diante da ausência ou insuficiência de placas informativas em áreas ambientalmente sensíveis, o que contribui para práticas inadequadas e para a degradação ambiental.

A proposta estabelece diretrizes gerais, sem interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo, permitindo que a execução do Programa ocorra conforme critérios técnicos, planejamento próprio da Administração e disponibilidade orçamentária, inclusive por meio de cooperação institucional com a iniciativa privada.

O modelo adotado admite apoio da iniciativa privada de forma estritamente institucional, sem ônus ao erário e sem exploração comercial dos espaços públicos, vedando expressamente qualquer forma de publicidade, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e interesse público.

Ressalte-se que a presente proposição não cria despesa obrigatória, não institui cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco impõe execução imediata ou fixa valores a serem despendidos pelo Poder Executivo. Trata-se de norma instituidora de política pública, cuja implementação poderá ocorrer de forma gradual, conforme critérios técnicos e planejamento administrativo.

Dessa forma, não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual não se exige estudo de impacto orçamentário-financeiro para a tramitação da presente matéria.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Boa Vista - RR, 13 de janeiro de 2026.

ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400

Assinado de forma digital por ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
Dados: 2026.01.13 12:10:10 -04'00'

Carol Dantas
VEREADORA – PSD
Câmara Municipal de Boa Vista

CAROL DANTAS VEREADORA

ANEXO ÚNICO

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Art. 16 e Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal)

Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Sinalização Ambiental, Turística e Educação Ambiental

1. Identificação da Proposição

- Projeto de Lei: Institui o Programa Municipal de Sinalização Ambiental, Turística e Educação Ambiental em Áreas de Preservação Permanente – APPs, rios, corpos hídricos e pontos de interesse do Município de Boa Vista, com apoio da iniciativa privada.
- Autoria: Vereadora Carol Dantas
- Natureza da Proposição: Instituição de política pública com diretrizes gerais.

2. Fundamentação Legal

O presente estudo atende ao disposto:

- no art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro para proposições que criem ou ampliem despesa obrigatória;
- nos princípios da legalidade, planejamento e responsabilidade fiscal aplicáveis à Administração Pública Municipal;
- na legislação municipal vigente, especialmente o Código de Posturas do Município, que já autoriza ações educativas, de orientação ambiental e ordenamento do uso de espaços públicos.

3. Descrição das Ações Previstas no Projeto

O Projeto de Lei:

- não impõe obrigação de execução imediata ao Poder Executivo;

- não fixa quantitativos mínimos de placas, prazos ou áreas obrigatórias;
- não cria cargos, funções, estruturas administrativas ou novas atribuições remuneradas;
- autoriza, de forma facultativa, a implantação do Programa, inclusive por meio de cooperação com a iniciativa privada, sem exclusividade e sem caráter publicitário.

As ações previstas concentram-se em:

- instalação de placas educativas e informativas;
- orientação ambiental e turística;
- valorização do patrimônio natural e paisagístico.

4. Estimativa de Custos de Mercado (Cenário Hipotético)

Para fins de análise técnica, apresenta-se cenário meramente estimativo, sem caráter vinculante:

Item	**Valor Unitário Médio (R$)**
Placa educativa ambiental (metal galvanizado + impressão UV)	800,00 a 1.500,00
Instalação unitária	200,00 a 400,00
Custo total estimado por placa	1.000,00 a 1.900,00

Observação técnica: tais valores são referenciais de mercado e não geram obrigação orçamentária, pois o Projeto não determina a aquisição pelo Município.

5. Fonte de Financiamento

Conforme o art. 4º do Projeto de Lei:

- a implantação, manutenção e conservação das placas poderá ocorrer com apoio da iniciativa privada;
- o apoio terá caráter exclusivamente institucional, sem ônus financeiro ao Município;
- é vedada publicidade comercial, preservando o interesse público.

Assim, não há comprometimento de recursos do orçamento municipal, nem vinculação a dotações específicas.

6. Impacto Orçamentário-Financeiro

Após análise técnica, conclui-se que o Projeto de Lei:

- não cria despesa obrigatória de caráter continuado;
- não gera impacto financeiro direto ou indireto ao erário;
- não implica renúncia de receita, conforme expressamente previsto no texto legal;
- não exige adequação ao PPA, LDO ou LOA, por tratar-se de norma autorizativa e programática.

Portanto, o impacto orçamentário-financeiro é nulo, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

7. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos termos do art. 16 da LRF, o presente Projeto:

- não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesa;
- não impõe execução obrigatória;
- condiciona eventual implementação à disponibilidade administrativa, técnica e financeira do Poder Executivo.

8. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é fiscalmente responsável, não gera impacto orçamentário-financeiro, e atende integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo plenamente apto para tramitação legislativa.

9. Declaração Final

Declara-se, para os devidos fins, que o presente Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro foi elaborado em conformidade com a legislação vigente e reflete a inexistência de ônus financeiro ao Município decorrente da aprovação do Projeto de Lei em análise.

Boa Vista - RR, 13 de janeiro de 2026.

ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400

Assinado de forma digital por ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
Dados: 2026.01.13 12:16:47 -04'00'

Carol Dantas
VEREADORA – PSD
Câmara Municipal de Boa Vista

CAROL DANTAS VEREADORA